



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197614 - RN (2024/0160543-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE PRESO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a permanência de preso em penitenciária federal de segurança máxima.
2. O preso foi transferido, a pedido, para o sistema penitenciário federal, alegando risco à sua integridade física no sistema estadual. A renovação de sua permanência foi fundamentada no risco de fuga e na manutenção de sua integridade física.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do preso em sistema penitenciário federal, sem fato novo, mas com base na persistência dos motivos iniciais, é legal e justificada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a prorrogação da permanência em presídio federal sem a necessidade de fato novo, desde que haja decisão fundamentada que demonstre a persistência dos motivos iniciais.
5. A decisão do Tribunal de origem foi embasada em elementos concretos que justificam a manutenção do preso no sistema federal, como risco à segurança pública e à integridade física do interno.
6. A revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prorrogação da permanência de preso em sistema penitenciário federal é legal quando fundamentada na persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial, sem necessidade de fato novo".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.671/2008, art. 3º; Decreto n. 6.877/2009, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 171.092/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, RHC n. 111.944/GO, Rel. Min.

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197614 - RN (2024/0160543-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE PRESO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a permanência de preso em penitenciária federal de segurança máxima.
2. O preso foi transferido, a pedido, para o sistema penitenciário federal, alegando risco à sua integridade física no sistema estadual. A renovação de sua permanência foi fundamentada no risco de fuga e na manutenção de sua integridade física.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do preso em sistema penitenciário federal, sem fato novo, mas com base na persistência dos motivos iniciais, é legal e justificada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a prorrogação da permanência em presídio federal sem a necessidade de fato novo, desde que haja decisão fundamentada que demonstre a persistência dos motivos iniciais.
5. A decisão do Tribunal de origem foi embasada em elementos concretos que justificam a manutenção do preso no sistema federal, como risco à segurança pública e à integridade física do interno.
6. A revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A prorrogação da permanência de preso em sistema penitenciário federal é legal quando fundamentada na persistência dos motivos que justificaram a transferência inicial, sem necessidade de fato novo".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.671/2008, art. 3º; Decreto n. 6.877/2009, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 171.092/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, RHC n. 111.944/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa alega que o reeducando, a pedido, foi transferido ao Sistema Penitenciário Federal quando acreditava que sua integridade física estava ameaçada, porém, passados quase dois anos, pensa que não mais persiste a ameaça.

Sustenta que, se sua crença inicial serviu de base para colocá-lo no atual sistema, a mesma motivação deve ser considerada para retorná-lo à penitenciária estadual. Aduz que a ida para o sistema federal deve ser provisória e por períodos curtos, tendo em vista as privações pelas quais os internos passam, sob pena de serem ofendidos os princípios básicos que regem a execução da pena (art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008).

Argumenta que, ainda que seja consenso a possibilidade de mais de uma renovação da permanência no Sistema Federal, esta se dá como medida excepcional e todo pedido de renovação deverá ser motivado, o que não ocorre no caso dos autos em que se denota repetição dos fundamentos. Afirma que os pedidos de renovação devem ser embasados em fatos novos, relativos ao último período de permanência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão dos autos ao julgamento desta Quinta Turma, para se conceder a ordem, reconhecendo-se a ilegalidade da manutenção do sentenciado no sistema penitenciário federal, por período indeterminado - dadas as sucessivas reiterações -, com a sua devolução ao Estado de origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A respeito da controvérsia, assim dispõem os arts. 3º da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009, respectivamente:

"Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

"Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, **ao menos, uma** das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem."

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela manutenção do sentenciado em estabelecimento penal federal aos seguintes fundamentos:

"Na hipótese em análise, de acordo com a informação prestada pela autoridade apontada como coatora e consulta aos autos de nº 0802078-06.2022.4.05.8400, FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS, ora paciente, foi incluído na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, em 18/08/2022, considerando decisão que deferiu o pedido de sua inclusão no sistema penitenciário federal, pelo prazo de 1 (um) ano.

No entendimento do impetrante/paciente, ele não se enquadraria nas hipóteses previstas em lei para inclusão no sistema, razão pela qual pleiteia imediato retorno ao Estado de origem (Roraima).

O pedido inicial de inclusão no sistema penitenciário federal foi formulado pelo próprio detento, em carta direcionada à Vara de Execuções Penais de Boa Vista/RR, por meio da qual requereu sua transferência para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, ao argumento de que:

a) 'foi condenado definitivamente a 81 anos, 9 meses e 15 dias de penas privativa de liberdade pelos crimes capitulado no Art. 121 da lei 2848/40 em regime fechado, estando atualmente recolhido Comando de Policiamento da Capital, onde se encontra cumprido pena';

b) 'teve a sua pena decretada em definitivo em 73 anos e 8 meses (Recurso Especial), por decisão transitada em julgada em 05/03/2018, permanece em cumprimento de sua pena no Comando de Policiamento da Capital de Boa Vista-RR';

c) 'vem sofrendo tortura, tem o banho de sol algemado, visitas algemadas, é colocado em situação vexatória, está a mais de 02 anos em um regime mais severo do que o próprio Regime Disciplinar Diferenciado- RDD';

d) sofre 'perseguições das autoridades locais e até da própria VEP-RR';
e) 'pelo fato do seu crime ter tido grande repercussão local, isso esteja interferindo no cumprimento de sua pena'.

Então, o Juízo da Vara de Execução Penal de Boa Vista/RR admitiu o pedido e requereu a manifestação do Departamento Penitenciário Nacional, que opinou favoravelmente à inclusão do preso, indicando a Penitenciária Federal de Mossoró/RN como a mais adequada.

Para justificar a inclusão, o DEPEN informou:

[...]

Então, a Corregedoria Judicial do Penitenciária Federal de Mossoró/RN deferiu o pedido de renovação do prazo de permanência, por 1 (um) ano, em razão do 'receio de o interno se evadir da unidade que passaria a cumprir a pena, caso retornasse ao Sistema Penitenciário Estadual, tendo em vista a fragilidade do local de custódia, assim como pelo plano de fuga que já teria elaborado anteriormente'. Ressaltou, ainda, 'o risco à integridade física do interno no caso de retorno ao Sistema Penitenciário Estadual' em razão da comoção causada pelo crime cometido pelo reeducando. Por fim, mencionou que, apesar de o relatório da Comissão Técnica de Classificação da Penitenciária Federal em Mossoró/RN 'não conter informações relevantes que sinalizem para a renovação de permanência do interno, outros elementos colacionados aos autos apontam para a necessidade de manutenção do custodiado em unidade prisional federal de segurança máxima'.

Logo, a despeito de o apenado expressar sua irresignação em permanecer no sistema penitenciário federal, sua inclusão teve como fundamento, além do interesse do próprio apenado, o interesse público, notadamente nas hipóteses previstas nos incisos II (ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem) e VI (estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem) do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009. Tais motivos, consoante decisão fundamentada do juízo de origem, ainda persistem e, por conseguinte, justificam a renovação do prazo de permanência, assim como concluiu o juízo impetrado.

Nesse sentido, a Súmula nº 662 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que, 'para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso'.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, 'a inclusão ou renovação de permanência em Presídio Federal, independentemente do fundamento, é medida processual em que não há exame da culpabilidade do agente quanto à prática de eventual crime, motivo pelo qual não se exige a existência de prova material ou livre de dúvida razoável quanto aos motivos invocados' (PROCESSO: 08061492220204058400, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO - CONVOCADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 23/09/2021)." (e-STJ, fls. 95-99).

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que o acórdão se embasou em elementos concretos para a manutenção do apenado no sistema penitenciário federal, eis que ainda permanecem hígidos os motivos iniciais que subsidiaram sua transferência do estabelecimento prisional estadual, relativos à existência de considerável risco à segurança pública local (devido à fragilidade da unidade de custódia e possibilidade de fuga do preso), bem como à integridade física do interno (dada a comoção causada pela prática do crime praticado - homicídio de três pessoas e tentativa quanto à vida de uma quarta, por motivo torpe).

Dessa forma, o entendimento adotado pela Corte Local está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, devendo

estar fundamentado em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida.

A propósito, confirmam-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'a transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional' (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, a manutenção do agravante foi devidamente fundamentada em elementos concretos, demonstrativos do alto grau de sua periculosidade, pois integra organização criminosa responsável pela prática reiterada de vários crimes e, de acordo com a instância anterior, continua a cometer crimes e a influenciar outros fatos delitivos.

3. Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no acórdão recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.378/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional' (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).

2. Na hipótese, apontou-se que o agravante é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, ocupando cargo relevante dentro da organização, além de haver indícios de sua participação dentro da organização criminosa Comando Vermelho, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 171.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO DE CARGA E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. LEI N. 11.671/2008 E DECRETO N. 6.877/2009. FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. IDONEIDADE. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. COOPTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE FALSOS ALVARÁS DE SOLTURA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegada incompetência do Juízo que determinou a transferência do recorrente para presídio federal não foi enfrentada pela Corte estadual, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena

de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, custodiados provisórios poderão ser transferidos para o sistema penitenciário federal quando a 'medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso'.

3. A transferência para presídio federal foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, o risco à segurança pública, evidenciada pela fuga empreendida pelo recorrente de presídio comum, mediante cooptação de agentes públicos bem como, da confecção de falsos alvarás de soltura. Destacou-se, ainda, que o recorrente é hacker e, por isso, tem facilidade para falsificar documentos e inserir dados falsos em sistema oficial.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 111.944/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020).

Por fim, cabe ressaltar que a revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal Regional sobre a desnecessidade de permanência do sentenciado no sistema prisional federal demandaria a inevitável análise do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.614 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0160543-6

Número de Origem:

08020780620224058400 08160439420234050000 8020780620224058400 8160439420234050000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE GABRIEL MARTINS QUADROS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024